



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 911/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0719/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa estipular prazo de 30 (trinta) dias ao Poder Público para o julgamento de recurso de multas de trânsito no âmbito do Município.

A propositura ainda estabelece que no caso de não atendimento do prazo de 30 (trinta) dias para julgamento do recurso a penalidade não mais poderá ser aplicada.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação porque dispõe sobre matéria da competência privativa da União.

Com efeito, a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), tendo aferido ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

O prazo recursal, bem como o prazo para julgamento do recurso das multas aplicadas é matéria que se insere nas normas de trânsito e não na ordenação do trânsito local razão pela qual sua iniciativa legislativa é privativa da União.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que as chamadas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI compõem o Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, VII), funcionarão junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito (art. 16), cabendo-lhes julgar os recursos interpostos pelos infratores (art. 17).

Com relação ao prazo de apreciação do recurso, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao estabelecer:

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/16

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Gilberto Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR EDUARDO TUMA E DO VEREADOR CONTE LOPES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0719/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa estipular prazo de 30 (trinta) dias ao Poder Público para o julgamento de recurso de multas de trânsito no âmbito do Município.

A propositura ainda estabelece que no caso de não atendimento do prazo de 30 (trinta) dias para julgamento do recurso a penalidade não mais poderá ser aplicada.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Isso porque, embora a notificação e aplicação da multa em concreto seja ato do Executivo, nada há que impeça o Legislativo de estabelecer regras gerais e abstratas para o procedimento que regulamenta a sua aplicação e cobrança.

A propositura encontra amparo na competência legislativa desta Casa espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Além disso, a propositura dá cumprimento ao princípio da eficiência, o qual deve nortear a atuação da Administração e homenageia a ampla defesa.

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal preconiza que a Administração Pública deverá obedecer ao princípio da eficiência, sobre o significado de tal princípio aplicado à Administração Pública nos ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365) - grifamos.

Por fim ressalte-se que a propositura vai ao encontro do disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997 - que, em seu art. 285, estabelece:

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/16

Alfredinho - PT - Presidente (contrário)

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS (contrário)

Arselino Tatto - PT (contrário)
Gilberto Natalini - PV (contrário)
Mário Covas Neto - PSDB (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.